



**LEI Nº 539/97**

Dispõe sobre a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Simões Filho, Estado da Bahia. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública, que tem como fato gerador da respectiva obrigação tributária a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de iluminação pública nas vias e logradouros públicos, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.

**Parágrafo Único** - Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica da empresa concessionária e sirva às vias ou logradouros públicos.

**Art. 2º** - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária edificada, lindeira às vias ou logradouros públicos servidos por iluminação pública.

**Art. 3º** - A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos a ser rateado entre os contribuintes em função do número de unidades imobiliárias edificadas, lindeiras às vias ou logradouros públicos servidos por iluminação pública.

§ 1º - O custo dos serviços de iluminação compreende:

- a) despesas mensais com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas mensais com administração, operações e manutenção dos serviços de iluminação pública;

Transcrito no Livro  
No. 04 fls 139V, 140  
Em. 27/07/2000  
Ass.: *[Assinatura]*



- c) quotas mensais de depreciação de bens e instalações do sistema de iluminação pública;
- d) quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria ou modernização do sistema de iluminação pública.

§ 2º - A Taxa incidente a partir do exercício de 1998, calculada na forma prevista neste artigo será de R\$10,00 (dez reais) para os consumidores residenciais e de R\$65,00 (sessenta e cinco reais) para os consumidores não residenciais.

Art. 4º - O lançamento da Taxa será efetuado em nome do contribuinte e seu pagamento será realizado na forma e prazo estabelecido em Ato do Poder Executivo.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com qualquer empresa concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica para promover a cobrança da taxa.

Art. 6º - São isentos do pagamento da Taxa os contribuintes que consumirem até 50kwh/mês.

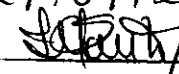
Art. 7º - Aplicam-se à Taxa, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e do Código Tributário e de Rendas do Município de Simões Filho, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 30 de dezembro de 1997.

  
**Edson Almeida de Jesus**  
Prefeito

Transcrito no Livro
Nº. 04 fls. 140
Em 27/07/2000
Ass: 



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO  
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO A LEI Nº 539/97

04 = 140 e 140V  
27 07 / 2000  
[Signature]

RESIDÊNCIAS

NÃO RESIDÊNCIAS

FAIXA DE CONSUMO MENSAL (KWh)	Nº DE UNIDADES RESIDENCIAIS	% DO MÓDULO TARIFA I.P.	VALOR MENSAL DA TIP (R\$)	NÚMERO UNIDADES NÃO RESIDENCIAIS	% DO MÓDULO TARIFA I.P.	VALOR MENSAL DA TIP (R\$)
0 A 50	3.426	-	-	293	-	-
51A 100	3.845	1,50	0,98	177	2,6	1,70
101A 200	4.533	3,00	1,97	212	11,8	7,73
201 A 300	1.038	7,50	4,92	116	26,3	17,24
301 A 650	367	13,47	8,83	148	52,6	34,48
ACIMA DE 650	24	15,25	10,00	251	98,2	64,37
<b>TOTAL</b>	<b>13.233</b>			<b>1.197</b>		

VALOR DO MÓDULO DA TARIFA DE I.P. R\$ 65,56  
(EQUIVALENTE A 1.000 KWH)

[Signature]